



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/21543.98260-70

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.050, de 2021)

Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 209 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 2º da MPV nº 1.050, de 2021:

“Art. 2º

‘Art. 209.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, veículos com peso bruto total inferior a 6.000 kg e suas combinações estão isentos da obrigatoriedade de adentrar às áreas destinadas à pesagem’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria do Departamento Nacional de Trânsito nº 870, de 2010, e suas alterações, que estabelece os requisitos específicos mínimos do sistema automático não metrológico para a fiscalização das infrações previstas no art. 209 do Código de Trânsito Brasileiro, ao tratar da conduta de deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos, entende que veículos pesados correspondem a ônibus, microônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, reboque ou semirreboque e suas combinações.

Por sua vez, a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 210, de 2006, ao definir os limites máximos de peso bruto total – PBT e peso bruto transmitido por eixo de veículo, nas superfícies das vias públicas, limita o peso bruto por eixo isolado de dois pneumáticos a seis toneladas.

É sabido que a pesagem de veículos se faz necessária em função da conservação das pistas e que a mesma tem por finalidade prevenir o desgaste acelerado dos pavimentos.

Entretanto, levando em consideração que os reboques, semireboques e suas combinações com menos de seis toneladas de PBT por eixo contribuem de forma menos significativa para a deterioração das vias, por não estarem transferindo ao pavimento uma carga excessiva e também considerando que a passagem de veículos de passeios acoplados de reboques, trailers e afins apenas aumentam o fluxo de veículos desnecessariamente na fila de pesagem dos veículos maiores, entendo que a sua dispensa da verificação de peso é medida pertinente.

Ressalto que objetivo da medida é que os reboques e semireboques com peso bruto total inferior a seis toneladas não sejam considerados veículos pesados, não sendo necessária à sua entrada nos postos de pesagem.

Conto com o apoio dos nobres congressistas para aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES


SF/21543.98260-70